

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO
- ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.11.12.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00002.20250922/0001-08**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1389/2015
FLS ANO
PREF. DE PIQUET CARNEIRO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, nº 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador que esta
subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei
14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SEM CERTO
FLS ANO
PREF. DE PIQUET CARNEIRO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1. - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Piquet Carneiro/CE, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, por meio de plataforma de autogestão integrada com telemetria, videomonitoramento, abastecimento e manutenção veicular, com utilização de cartões e intermediação financeira em rede de estabelecimentos credenciados, destinado ao atendimento das diversas Secretarias Municipais.

Ao final da fase de lances, a PRIME, ora Recorrida, apresentou proposta com taxa de -2,00% para abastecimento e -2,00% para manutenção, ao passo que a empresa 7SERV ofertou -0,84% para abastecimento e -0,84% para manutenção.

Evidencia-se, portanto, que a proposta apresentada pela PRIME revelou-se substancialmente mais vantajosa aos cofres públicos, superando aquela ofertada pela segunda colocada, 7SERV, em estrita observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na sequência do certame, a licitante PRIME foi regularmente convocada para a realização da prova de conceito de seu sistema, oportunidade em que demonstrou o pleno atendimento a todos os itens e requisitos previstos no edital, sendo, ao final, formalmente aprovada pela Comissão.

Após a aprovação na prova de conceito, a PRIME foi convocada para a apresentação da documentação de habilitação e, uma vez analisados os documentos, foi devidamente habilitada, inexistindo qualquer irregularidade ou ressalva quanto ao cumprimento das exigências editalícias.

Dito isso, a Recorrente, no caso a empresa 7SERV, interpôs recurso administrativo em face da habilitação técnica da PRIME, sustentando, em linhas gerais, supostas irregularidades verificadas durante a prova de conceito (POC) e questionando, ainda, a validade de dois atestados de capacidade técnica apresentados.

Em resumo, o recurso apresentado pela empresa 7SERV, busca defender uma posição lastreada em excesso de formalismo, cujo principal objetivo é o de direcionar a Administração Pública a um entendimento capaz de restringir a competitividade do certame, para ao final, certamente, ser a única empresa capaz de atender a qualificação técnica e, assim, sagrar-se vencedora do certame.

No que se refere à prova de conceito, a 7SERV alega, de forma genérica e desconectada da realidade fática, que teriam ocorrido falhas graves e que o sistema não funcionou plenamente no momento da prova.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, a Recorrente limita-se a levantar dúvidas abstratas, sem apontar qualquer desconformidade objetiva com o edital, buscando apenas lançar suspeições genéricas, sem respaldo documental ou normativo.

Todavia, como se demonstrará a seguir, todas as alegações formuladas pela 7SERV carecem absolutamente de embasamento técnico, jurídico e editalício, baseando-se em interpretações subjetivas, criação de requisitos inexistentes e completa desconsideração dos fatos efetivamente ocorridos e devidamente comprovados nos autos.

De qualquer maneira, a habilitação da empresa PRIME foi feita de forma lícita e regular, não havendo qualquer razão para que eventual recurso prospere.

Por fim, requer-se a manutenção integral da decisão que declarou a PRIME vencedora do certame, afastando-se quaisquer tentativa indevida de obstrução do regular andamento do procedimento ou de utilização do recurso administrativo com caráter protelatório, notadamente por parte da empresa 7SERV.

2. - DO MÉRITO

2.1. - DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO E DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO SISTEMA

Inicialmente, é imprescindível registrar que, no dia designado para a realização da prova de conceito, ocorreu queda generalizada de energia elétrica em todo o Município de Piquet Carneiro/CE, fato público e notório, que atingiu inclusive as torres de telefonia móvel da região, comprometendo temporariamente a infraestrutura de energia e telecomunicações.

Tal evento caracteriza caso fortuito e força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, por se tratar de acontecimento imprevisível, inevitável e totalmente alheio à esfera de responsabilidade da PRIME.

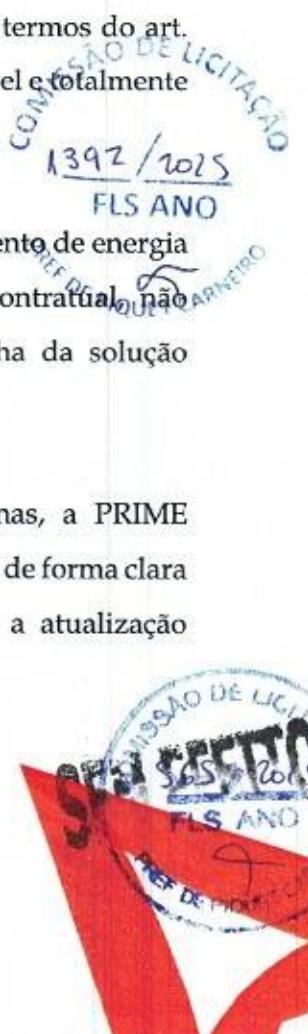
Ressalte-se, desde logo, que infraestrutura de fornecimento de energia elétrica e rede pública de telecomunicações não integram o objeto contratual, podendo, sob qualquer hipótese, ser imputadas à licitante como falha da solução apresentada.

Ainda assim, mesmo diante de adversidades externas, a PRIME apresentou integralmente todos os itens exigidos no edital, demonstrando de forma clara e objetiva a plena integração entre hardware e software, bem como a atualização periódica dos dados operacionais.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



As gravações realizadas pela equipe técnica, que podem ser apresentadas à Comissão, comprovam que o veículo manteve comunicação a cada 30 (trinta) segundos, frequência que atende integralmente às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

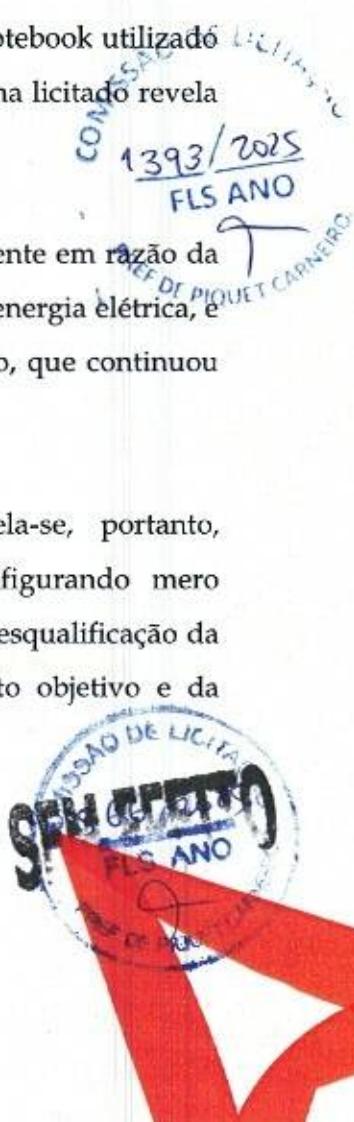
Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, revela-se juridicamente inadmissível a utilização de fatores externos e alheios ao objeto da contratação como fundamento para a tentativa de desclassificação de proposta que se mostrou plenamente aderente às exigências técnicas e às condições estabelecidas no edital, sob pena de afronta direta à legalidade e à segurança jurídica do certame.

A tentativa da Recorrente de equiparar a troca de notebook utilizado como equipamento de apoio à apresentação a suposta falha do sistema licitado revela desconhecimento técnico e absoluto descompasso jurídico.

A substituição do equipamento ocorreu exclusivamente em razão da descarga de bateria, ocasionada pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, e não comprometeu, em momento algum, o funcionamento da solução, que continuou operando dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

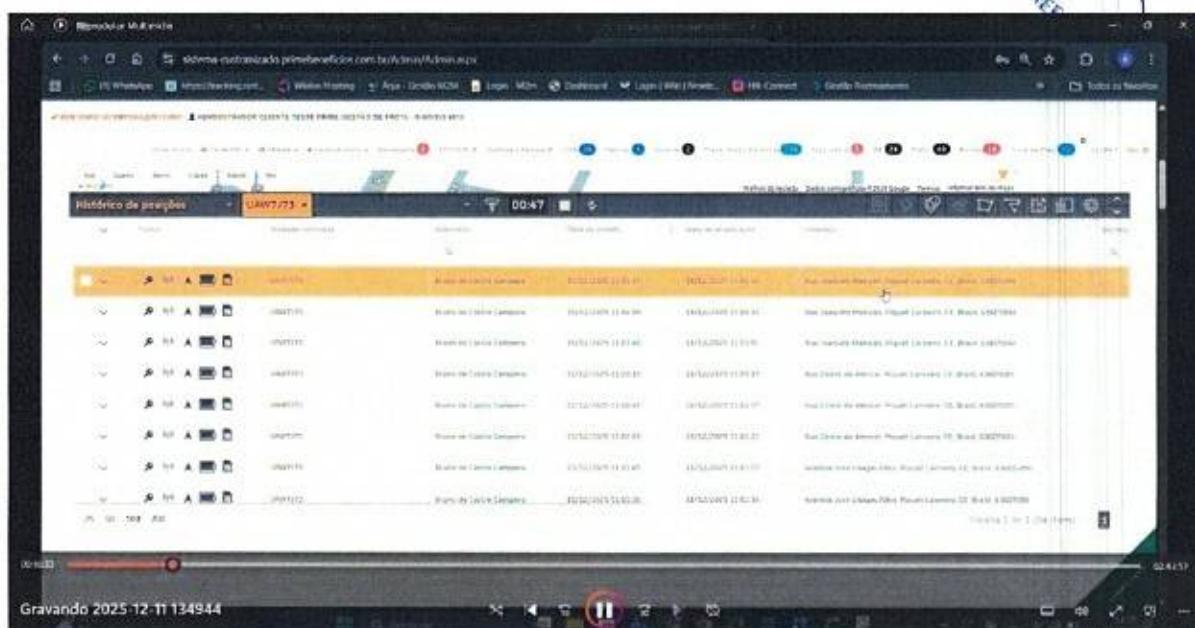
A alegação apresentada pela concorrente revela-se, portanto, inteiramente desprovida de fundamento técnico e jurídico, configurando mero inconformismo com o resultado do certame e indevida tentativa de desqualificação da proposta vencedora, em total afronta aos princípios do julgamento objetivo e da competitividade, consagrados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



O acolhimento de tal argumentação implicaria a criação de requisito não previsto no edital, providência expressamente vedada pelo ordenamento jurídico e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reputam ilegal a desclassificação de licitantes com base em critérios subjetivos, discricionários ou estranhos ao instrumento convocatório.

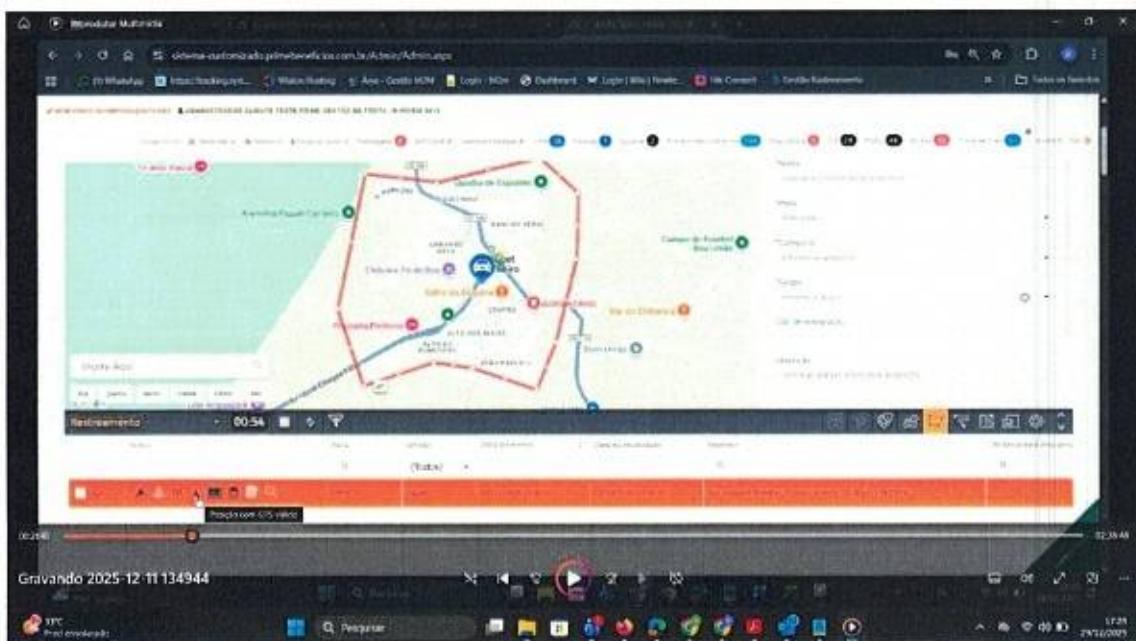
Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a solução apresentada atendeu integralmente às exigências técnicas do edital, que os eventuais transtornos verificados decorreram exclusivamente de caso fortuito e força maior, alheios à esfera de responsabilidade da licitante, e que não houve qualquer falha funcional, operacional ou de integração no sistema ofertado, razão pela qual deve ser integralmente mantido o julgamento proferido pela Comissão.

1394/2015
FLS ANO
PREFEITURA DE SANTANA DE Parnaíba-SP



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078



Alertas em Tempo Real	Foi demonstrada a configuração de cadastro de alertas, porém o sistema não apresentou o alerta em tempo real nem o conteúdo da mensagem de disparo durante a simulação do evento.	ATENDE
------------------------------	--	---------------

1395/2025
 FLS ANO
 PREF DE PIQUET CARNERO

Durante a apresentação da prova de conceito, foi devidamente demonstrado o cadastro dos alertas a serem utilizados na operação diária do sistema, evidenciando-se a correta parametrização das funcionalidades e sua plena aderência às exigências técnicas estabelecidas no edital.

O atendimento ao item foi comprovado de forma prática quando do bloqueio do abastecimento fora do perímetro autorizado, ocasião em que a POS, o smartphone e o sistema registraram, em tempo real, a mensagem de erro correspondente.



O veículo permaneceu com GPS válido e plenamente operacional durante todo o período da prova de conceito, inexistindo qualquer falha de geolocalização.

Assim, na ausência de evento gerador, não há qualquer base técnica ou lógica que justifique o disparo de alertas, sob pena de se exigir do sistema a emissão de notificações artificiais, inconsistentes e tecnicamente incorretas, em total desconformidade com a finalidade da funcionalidade exigida.

Registre-se que, durante a prova de conceito, a licitante não apenas explicou, como demonstrou de forma prática, objetiva e plenamente operacional o atendimento ao referido requisito, evidenciando o cadastro dos alertas, as regras objetivas de disparo, bem como o registro e o histórico dos eventos no sistema.

Foi apresentada, inclusive, situação real e plenamente aderente ao objeto licitado, consistente no bloqueio automático de abastecimento fora do raio geográfico autorizado, conforme devidamente comprovado pelos registros do sistema exibidos à Comissão.

Dessa forma, resta inequivocamente comprovado o pleno atendimento do item em sua integralidade, inexistindo qualquer fundamento técnico ou editalício para as alegações suscitadas pela Recorrente.

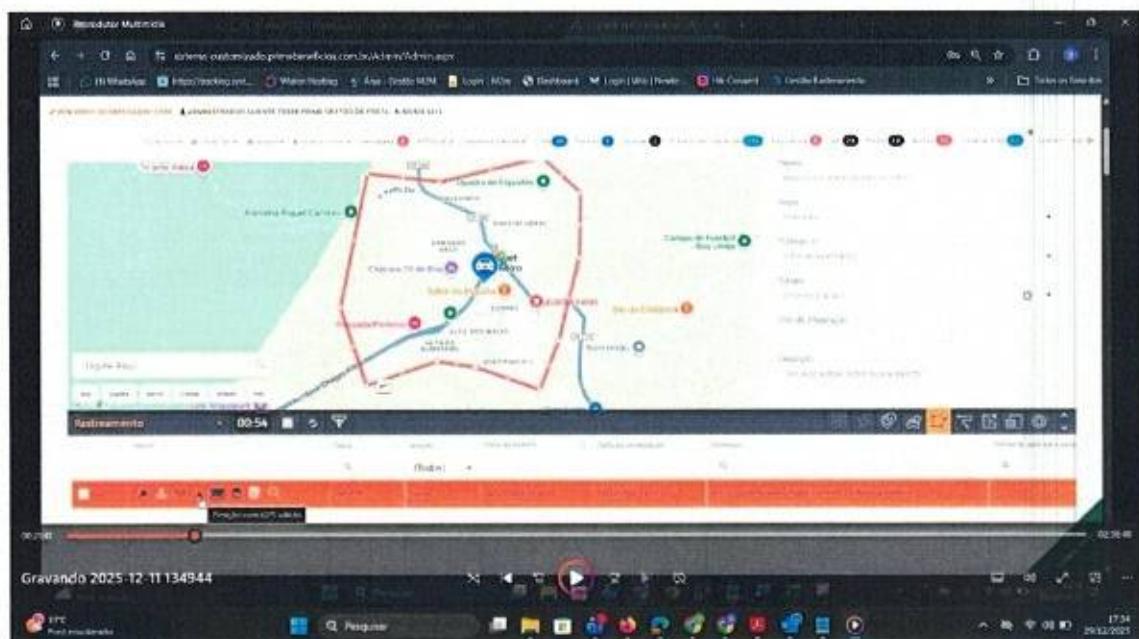


DETALHES DO ABASTECIMENTO

Dados do Abastecimento

ABASTECIMENTO BLOQUEADO

Código: 1665	Forma de transação: ERRO REESTRUTURADO
Data: 11/12/2025	Hora: 12:13
Litros: 0	Valor: R\$ 45,00
R\$ / Litro: R\$ 0,00	Combustível: GASOLINA
Cupom Fiscal: 122	Nota Fiscal do Consumidor:
<input style="margin-right: 10px;" type="button" value="Anular Cupom Fiscal"/> <input type="button" value="Imprimir Nota"/>	
Tipo serviço: GASOLINA	Tipo Tanque: TANQUE PRINCIPAL
Latitude: -23.00140944444444	Longitude: -42.41825111111111
Obs: Fim do Raio KM	



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1397/2025
FLS ANO

PREF DE PIQUET CARNEIRO



Biometria Facial e Segurança	<p>A licitante apresentou validação via <i>FaceID</i> (nativo do dispositivo Apple). Esta funcionalidade não cumpre o requisito de biometria facial integrada ao aplicativo para identificação inequívoca do condutor, pois o <i>FaceID</i> desbloqueia com a face do proprietário do aparelho, permitindo que terceiros com a senha do dispositivo validem transações. O sistema não possui reconhecimento facial próprio.</p>	ATENDE
-------------------------------------	---	---------------

No que se refere à biometria facial, a alegação da 7SERV é igualmente infundada. O checklist limita-se a exigir a realização de transação por meio de biometria facial, sem especificar método, tecnologia ou forma de cadastramento.

A utilização da biometria facial nativa do dispositivo móvel atende integralmente ao requisito exigido, sendo tecnologia consolidada e amplamente utilizada, inexistindo qualquer vedação editalícia ao seu uso.

CONCURSO LICITATÓRIO
13a8/2025
FLS ANO

Cumpre salientar que não há espaço para subjetivismos, ilações ou interpretações ampliativas, devendo a Administração Pública ater-se estritamente aos critérios objetivos previamente definidos, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo qualquer descumprimento objetivo das exigências editalícias, mostra-se absolutamente indevida a tentativa da Recorrente de desqualificar a aprovação da Recorrente na prova de conceito, apenas por inconformismo com o resultado do certame.

Dessa forma, o procedimento adotado atende integralmente às exigências previstas no checklist e no edital, assegurando a autenticação por biometria facial em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, sem extrapolar, ampliar ou criar requisitos não previstos, em plena observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



Geolocalização na Transação (Cerca Eletrônica)	<p>Houve erro sistêmico quando o veículo se distanciou. Mesmo com parametrização de raio inferior a 100 metros, o sistema apresentou mensagem de erro na maquineta ("Veículo fora do raio de km e geolocalização não compatível"). A transação não foi concluída com sucesso após quase uma hora de tentativas e suporte via 0800.</p>	ATENDE
---	--	---------------

No tocante à geolocalização na transação (cerca eletrônica), a funcionalidade prevista no checklist estabelece, de forma objetiva, que o abastecimento deve ser automaticamente bloqueado quando o veículo se encontrar fora do perímetro geográfico autorizado do posto. Foi exatamente esse cenário que foi devidamente demonstrado durante a prova de conceito, com as devidas explicações prestadas ao órgão e acompanhamento da Comissão.

Na ocasião, utilizaram-se as coordenadas geográficas do endereço em que se realizava a apresentação. Após o deslocamento do veículo, o bloqueio não ocorreu de imediato, uma vez que a distância percorrida ainda não havia ultrapassado o parâmetro inicialmente configurado no sistema, fixado em 100 (cem) metros.

Em seguida, referido parâmetro foi ajustado e salvo em tempo real, com ciência e acompanhamento da Comissão, passando então o sistema a bloquear corretamente o abastecimento, em estrita conformidade com a exigência editalícia.

O procedimento demandou aproximadamente 20 (vinte) minutos, sendo certo que parte desse tempo decorreu de instabilidades de conexão no local, ocasionadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica no Município.

O sinal de Wi-Fi inicialmente utilizado foi interrompido, tendo sido realizadas tentativas subsequentes por meio de conexão de internet móvel, inclusive com o apoio da própria Comissão, que disponibilizou dispositivo com sinal ativo, o que possibilitou, ainda que com dificuldades, a conclusão da transação.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

11

Registre-se que em nenhum momento foi utilizado o canal 0800, tendo todas as transações dependido exclusivamente da conexão de internet do smartphone utilizado, em estrita observância ao checklist, que previa a realização do abastecimento por meio do aplicativo (APP).

Por fim, a imagem abaixo colacionada comprova de forma inequívoca a data e o horário do primeiro abastecimento, realizado com liberação normal, bem como do abastecimento posteriormente bloqueado, demonstrando o integral atendimento à funcionalidade exigida. Vejamos:

Exepn	Data	hora	Combustível	Etia	Valor	Resumo	Preço	Hodômetro	Preço	Comb	Combustível	Unidad	Subsidio	Ráta	Unid	Preço	Total	Ação	
1001	11/11/2015	12:11	GLÓDOLINA	9.00	R\$ 4,00	ODOL H P/90	1,00	100000	1,00	GLÓDOLINA	GLÓDOLINA	LITROS	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 4,00	0,00	
1002	11/11/2015	13:00	GLÓDOLINA	9.00	R\$ 7,00	ODOL H P/90	1,00	100000	1,00	GLÓDOLINA	GLÓDOLINA	LITROS	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 7,00	0,00	
1003	11/11/2015	13:01	GLÓDOLINA	9.00	R\$ 7,00	ODOL H P/90	1,00	100000	1,00	GLÓDOLINA	GLÓDOLINA	LITROS	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 7,00	0,00	

Dessa forma, restou devidamente comprovado que o procedimento de apresentação foi regularmente concluído no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, inexistindo qualquer atraso ou intercorrência apta a comprometer a validade da demonstração realizada.

No mais, não há margem para interpretações subjetivas na aplicação das regras editalícias. O julgamento deve se limitar estritamente aos critérios objetivos previamente estabelecidos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Registro de Hodômetro (POS)	O terminal POS (maquineta) não permitiu ou não registrou a quilometragem real do veículo no ato da transação, sendo inserido o numeral "1" por padrão. Isso fere a integridade dos dados para cálculo de média de consumo (km/l).	ATENDE
-----------------------------	---	--------



No que se refere ao registro de hodômetro, destaca-se que foi devidamente esclarecido, durante a prova de conceito, que, no momento da solicitação de quilometragem por meio da POS, a inserção do valor "1" ocorre exclusivamente para usuários que não utilizam sistema de telemetria/rastreamento veicular.

Para os veículos equipados com rastreador, ainda que seja informado o valor "1" na POS, o sistema desconsidera integralmente esse dado manual e realiza a recuperação automática da quilometragem real e atualizada a partir do dispositivo de telemetria/rastreamento instalado no veículo, preservando a integridade e a confiabilidade das informações.

Registre-se, ainda, que, a pedido do órgão, o rastreador foi retirado do veículo inicialmente apresentado e instalado em veículo pertencente à Administração, procedimento que ocasionou pequena intermitência temporária no sistema, prontamente sanada pela equipe técnica.

Após a regularização, foi devidamente demonstrado que o sistema realiza de forma automática a leitura do hodômetro do veículo, conforme exigido, inexistindo qualquer falha funcional ou operacional.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1408/2025
FLS ANO
PREF. DE ALPHAVILLE - CANOPO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1408/2025
FLS ANO
PREF. DE ALPHAVILLE - CANOPO

2ª VIA DE COMPROVANTE DE ABASTECIMENTO - Google Chrome

sistema-customizado.primebeneficios.com.br/Admin/Comprovante2via.aspx?id=1663

Voltar Imprimir



PRIME
GESTÃO DE FROTA

1302109874 - POSTO FAMÍLIA PRODUTOS
POSTO TESTE PRODUTOS
R. Mariano Alves
PIQUET CARNEIRO - CE
CNPJ: 10.970.887/0082-00

DATA / HORA: 11/12/2025 - Hora: 11:55:57
CARTÃO: 0815000000000254
ABNUM: 1053
MODELO: OROCH PRO 15
PLACA: 3AP4E75
TIPO: LEVE
PREFIXO: 1
COMB: GASOLINA
KM: 230131

CONDUTOR: ISABELA DUARTE
RG FUNC: 1400

QTD: 6
VALOR: R\$ 30
CUPOM FISCAL: 123
VALOR UNITÁRIO: R\$ 5,000
SALDO RESTANTE: R\$ 945

CPF CONDUTOR: 487.903.668-10

***** VIA DIGITAL *****

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
14/02/2015

FLS AND
PREL OF PICTURES CARNEIRO

ITEM AVALIADO	OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	PARECER TÉCNICO
Relatórios SIM (TCE)	<p>O relatório gerado apresentou inconsistências graves de classificação de despesa (ex: "lavagem simples" categorizada incorretamente no relatório de abastecimento/combustível). Além disso, os registros não obedeceram à ordem cronológica exigida para importação no sistema do Tribunal de Contas.</p>	ATENDE

Por fim, o sistema utilizado na apresentação permite a realização de serviços acessórios, como lavagem, em postos de combustíveis, hipótese em que tais operações passam a constar nos relatórios correspondentes. Todavia, na ausência de

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

liberação específica, referido serviço não é registrado como abastecimento, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no edital e no checklist.

A ordem cronológica dos registros observa rigorosamente o padrão operacional do sistema, que se baseia na seleção de períodos para consulta e exportação das informações, inexistindo qualquer desvio, alteração ou manipulação dos dados apresentados.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrida mantém contratos vigentes com outros órgãos do estado, os quais utilizam regularmente a funcionalidade de exportação de dados para o Tribunal de Contas do Estado, circunstância que reforça a conformidade, a confiabilidade e a aderência do procedimento adotado às exigências dos órgãos de controle.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a prova de conceito realizada pela PRIME atendeu integralmente aos requisitos técnicos previstos no edital e no checklist, tendo sido conduzida de forma transparente, objetiva e com pleno acompanhamento da Comissão.

As alegações formuladas pela Recorrente revelam-se desprovidas de respaldo técnico e fático, porquanto desconsideram não apenas as demonstrações práticas efetivamente realizadas, mas também os registros do sistema e as explicações técnicas prestadas no momento da prova de conceito.

Destaca-se que ao final da análise, a própria equipe técnica do órgão emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** da licitante.

Assim, inexistindo qualquer vício ou irregularidade na prova de conceito, impõe-se a manutenção da aprovação técnica da PRIME, com o consequente afastamento integral das alegações recursais apresentadas pela 7SERV.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

15



2.2. - DO ATESTADO EMITIDO PELA NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA.

A insurgência da 7SERV concentra-se, em síntese, na alegação de que a PRIME não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica, sob o argumento de que o atestado emitido pela Norte Tech Serviços em Energia Ltda. não demonstraria a prestação de serviços de telemetria/rastreamento veicular, limitando-se, segundo a Recorrente, ao gerenciamento de abastecimento e manutenção.

Tal alegação não encontra qualquer respaldo no edital, tampouco na realidade dos documentos apresentados.

Da leitura dos termos do edital, verifica-se que a exigência de comprovação da qualificação técnica foi devidamente comprovada pela Recorrida, conforme exigência estabelecida no próprio edital e na legislação vigente.

Destaca-se que a PRIME apresentou **14 (quatorze) atestados de capacidade técnica**, todos aptos a demonstrar, de forma robusta e convergente, sua experiência e qualificação para a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, o edital é claro ao definir que o objeto consiste na contratação prestação de serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota, por meio de plataforma de autogestão integrada, contemplando abastecimento, manutenção, recursos de telemetria/rastreamento e videomonitoramento.

O que se exige, portanto, é a capacidade de fornecer uma solução sistêmica integrada, e não a execução isolada ou a fabricação direta de cada componente tecnológico envolvido.

Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela PRIME atende plenamente às exigências editalícias, na medida em que comprova a prestação de serviços de gerenciamento de frota em plataforma única, com integração às informações de telemetria/rastreamento, exatamente como requerido no instrumento convocatório.

Destarte, o objeto da contratação é o **"gerenciamento e controle informatizado da frota da frota"**, ou seja, um sistema capaz de realizar o controle do abastecimento, manutenção, telemetria/rastreamento e videomonitoramento. O que se contrata é um sistema, e isso fica claro da leitura do item 3.1. do Termo de Referência (fls. 28):

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. Solução Tecnológica Integrada (Plataforma Web e Aplicativos Mobile)

Tanto que o próprio edital, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, é expresso ao consignar que a comprovação exigida se refere à execução de serviços por meio de plataforma integrada, afastando qualquer interpretação restritiva ou exigência diversa daquelas objetivamente previstas no instrumento convocatório. Vejamos:

Qualificação Técnica

[...]

8.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, principalmente ao que concerne aos serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria/controle de abastecimento/controle de manutenção da frota de veículos, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente quando for o caso.

9405 /2025
FLS ANO

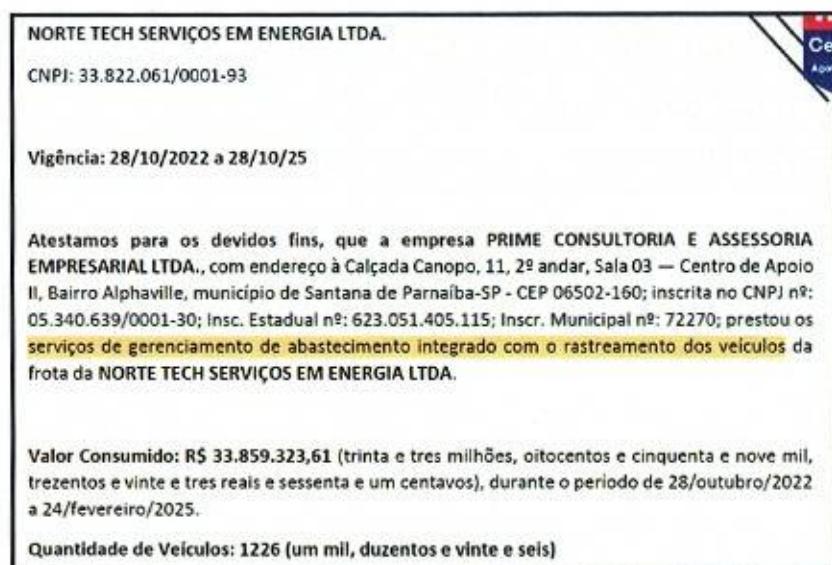
SEGURO
FLS ANO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

Portanto, o objetivo é o de contratar um único sistema capaz de integrar as soluções de gerenciamento de abastecimento, manutenção, telemetria/rastreamento e videomonitoramento.

E é exatamente isso que o atestado emitido pela NORTE TECH demonstra, vejamos:



Ademais, o atestado de capacidade técnica em questão (NORTE TECH) versa sobre os serviços de gerenciamento de abastecimento integrado ao sistema de rastreamento, ou seja, apto a comprovar que o sistema da PRIME é uma plataforma eletrônica capaz de realizar a gestão e o controle das informações relativas ao rastreamento, o que é mais do que suficiente para comprovar o atendimento à telemetria/rastreamento, cumprindo as exigências de qualificação técnica estabelecida pelo edital.

1406/2025
FLS ANO

O atestado de capacidade técnica apresentado pela PRIME reflete exatamente a realidade do que é contemplado pelo edital, ou seja, uma plataforma eletrônica única capaz de proporcionar a gestão do abastecimento, manutenção e

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

18



telemetria/rastreamento. Portanto, satisfeito o artigo 67, II da Lei 14.133/21 e o próprio edital.

Importante pontuar que o atestado de capacidade anexado não descreve em seu corpo a informação de que o serviço de telemetria/rastreamento era prestado pela empresa, mas sim que o sistema de gerenciamento possui integração com o serviço de telemetria/rastreamento utilizado pela emitente do documento, logo, o sistema é capaz de fazer a gestão das informações relativas à telemetria/rastreamento.

E essa informação condiz com a realidade, como se impende da nota técnica da empresa emitente do atestado, documento este que foi anexado pela própria 7SERV, como se verifica abaixo:

NOTA TÉCNICA

Integração de Dados de Geoposicionamento



1. Introdução

Processo de integração entre o sistema de rastreamento de veículos COBLI e o sistema de abastecimento PRIME, com o objetivo de garantir uma dupla confirmação do local do abastecimento por meio de dados de geoposicionamento coletados em tempo real.

Logo, o atestado reflete a realidade dos serviços prestados à NORTE TECH. Destarte e comprova o gerenciamento de abastecimento integrado ao rastreamento de veículos, atendendo a exigência.

Novamente, a nota técnica anexada pela própria 7SERV, confirma que esse serviço era de fato prestado pela PRIME, conforme destacado abaixo:

2. Objetivo

O objetivo desta integração é aumentar a segurança e a precisão na verificação dos locais de abastecimento, garantindo que os veículos sejam abastecidos nos pontos autorizados e mitigando riscos de fraudes ou inconsistências operacionais.

Ora, o recurso interposto pela 7SERV é totalmente descabido e sem embasamento algum, pois o atestado apresentado pela PRIME comprova de forma clara e objetiva a prestação dos serviços exigidos no edital, com a complexidade e a tecnologia compatível com o objeto da licitação.

Portanto, numa análise dos termos do edital não há como apontar nenhuma irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, uma vez que restou mais do que comprovado que a PRIME detém expertise no fornecimento de uma plataforma integrada de gestão.

Todavia, a 7SERV insiste e passa a alegar que "os serviços de rastreamento são executados pela empresa COBLI, e não pela recorrida Prime, a qual é responsável somente pelo gerenciamento do abastecimento, configurando, além da fraude, clara subcontratação do objeto, quando há transferência do serviço licitado a terceiro alheio a relação contratual.".

Ou seja, a alegação da 7SERV é de que o fornecimento dos rastreadores será subcontratado, mas neste ponto surge a questão: A 7SERV produz seus rastreadores?

É importante saber que todos os rastreadores devem estar registrados na ANATEL, assim, para saber se uma empresa está autorizada a fornecer ou não tais equipamentos, basta consultar na referida agência nacional os produtos homologados de cada fornecedor. Ao consultar o nome da 7SERV, verifica-se o seguinte:



Portanto, resta claro que a 7SERV não produz rastreadores, pois, não consta produtos homologados em seu nome no cadastro da ANATEL.

Desta forma, fica claro que a capacidade a ser comprovada é a de que a **plataforma eletrônica** seja capaz de fazer a integração com as informações oriundas dos rastreadores, e isso foi cabalmente demonstrado pela PRIME, afinal, é exatamente isso que o consta no atestado, isto é, a capacidade de integração do sistema com a telemetria/rastreamento.

Na própria nota técnica anexada pela Recorrente consta, inclusive, relatórios de transações com os mapas informando o local onde foram realizadas as transações, bem como a afirmação de que essa ferramenta é utilizada para dar maior segurança aos serviços, garantido que o veículo esteja no local no momento da transação.

Em face das alegações da 7SERV, cumpre esclarecer que o presente pregão eletrônico trata-se de um certame distinto daqueles promovidos pelos

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Municípios de Paulistana/PI, Itarema/CE, Canindé/CE e Alcântaras/CE, não guardando qualquer relação com o presente certame.

Dando seguimento a resposta, no que tange ao certame promovido pelo Município de Paulistana/PI, destaca-se que o edital apresentava vícios tão evidentes que o certame acabou sendo anulado pela própria Administração.

Nesse contexto, qualquer julgamento feito com base naquele processo, inclusive a inabilitação da empresa PRIME, não pode ser considerado parâmetro válido ou legítimo para fundamentar questionamentos na presente licitação. Ao contrário, a nulidade daquele edital apenas reforça que a condução do certame se deu de forma irregular, desqualificando qualquer conclusão dele extraída.

Ora, cada licitação possui suas peculiaridades e, portanto, não se deve levar em consideração as alegações rasas e vazias apresentadas pela Recorrente.

Ora, a PRIME, ao apresentar os atestados de capacidade técnica, atendeu plenamente às exigências do edital e do Termo de Referência, o que confirma sua aptidão para executar os serviços objeto da licitação.

Ademais, a regularidade da qualificação técnica da PRIME não se comprova apenas documentalmente, mas foi ratificada de forma prática e objetiva durante a prova de conceito, na qual a solução apresentada foi integralmente avaliada e aprovada pela Equipe Técnica do órgão.

Conforme registrado no próprio sistema do certame, a avaliação seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos, tendo por objetivo verificar a aderência da solução aos requisitos técnicos e funcionais mínimos e obrigatórios. Ao final, a conclusão técnica foi expressa no sentido de que a PRIME atendeu a todos os critérios

exigidos, sendo emitido parecer formal pela APROVAÇÃO da licitante na prova de conceito.

Tal circunstância afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de incapacidade técnica ou de ausência de integração entre os módulos do sistema, uma vez que a Administração pôde verificar, na prática, o funcionamento da plataforma de gerenciamento, inclusive no que se refere às funcionalidades relacionadas à telemetria/rastreamento e ao controle operacional demonstrados.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, a pretensão recursal da 7SERV esbarraria na limitação expressa prevista no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as exigências de qualificação técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No caso em exame, o núcleo econômico e operacional da contratação reside no gerenciamento de abastecimento e manutenção da frota, sendo os recursos de telemetria/rastreamento instrumentos acessórios de apoio à fiscalização e ao controle. Assim, não seria juridicamente admissível exigir, para fins de habilitação, comprovação específica e autônoma de parcelas que não constituem o cerne do objeto contratado.

De todo modo, a PRIME, mesmo não estando obrigada a fazê-lo de forma isolada, comprovou também a integração com a telemetria/rastreamento, superando, com margem, as exigências editalícias.

Dessa forma, sua manifestação recursal não possui fundamentação técnica legítima, mas apenas o intuito de tumultuar a sessão e tentar reverter um resultado desfavorável a si.

2.3. - DO ATESTADO EMITIDO PELA FACILITA HIGIENIZAÇÃO EIRELI

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

23

Sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FACILITA, a 7SERV sustenta, de forma absolutamente infundada que seria inválido, sob o argumento de que o termo aditivo contratual que incluiu o serviço de telemetria não conteria a assinatura de testemunhas e apresentaria suposta irregularidade na assinatura da contratada, buscando, a partir disso, imputar indícios de “fabricação documental”.

Tal alegação não merece qualquer acolhimento, por se basear em excesso de formalismo, desprovido de respaldo legal, técnico ou jurisprudencial. Além disso, são argumentos que se revelam frágeis, genéricas e absolutamente desprovidas de lastro probatório.

Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica é comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, somente afastável mediante prova concreta e inequívoca de falsidade, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Assim, é imprescindível esclarecer que o referido atestado não trata de inclusão posterior de serviço, como equivocadamente sustenta a 7SERV. Ao contrário, o documento atesta expressamente a prestação do objeto consistente no “*gerenciamento e administração de despesas de abastecimento em veículos e equipamentos hidráulicos, através de cartões com tarja magnética, microchip ou TAG, com meio de pagamento na rede credenciada, incluindo também serviços de monitoramento e rastreamento da frota*”, o que demonstra, de forma inequívoca, que os serviços de telemetria/rastreamento já integravam o escopo contratual.

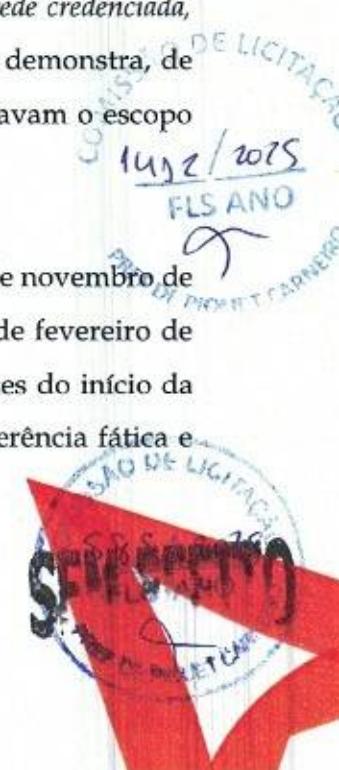
Ressalte-se, que o referido atestado foi emitido em 27 de novembro de 2025, fazendo expressa referência a contrato vigente no período de 18 de fevereiro de 2021 a 18 de fevereiro de 2026, ou seja, foi emitido após 4 anos e 9 meses do início da execução contratual, o que reforça, ainda mais, a sua credibilidade, aderência fática e

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

24



idoneidade. Não há, portanto, qualquer lógica ou coerência na alegação de que se estaria diante de documento “fabricado” para fins de habilitação.

A imputação genérica de “forte indício de montagem documental”, além de grave, é absolutamente irresponsável, pois não vem acompanhada de qualquer prova, indício concreto ou elemento objetivo que sustente tal acusação. Limita-se a Recorrente a lançar suspeitas vazias, o que não pode ser admitido em processo administrativo regido pelos princípios da legalidade, da boa-fé, do contraditório responsável e do julgamento objetivo.

Tal alegação carece de qualquer lastro fático, ignora o conteúdo expresso do atestado e desconsidera a própria cronologia contratual ali descrita, revelando-se mera tentativa de lançar suspeição infundada sobre documento idôneo, válido e plenamente apto a comprovar a qualificação técnica exigida no edital.

O atestado em questão foi regularmente emitido, descreve de forma clara e objetiva o objeto efetivamente executado e faz referência a contrato vigente por mais de quatro anos, circunstância que, por si só, afasta qualquer ilação de fabricação ou montagem artificial de documentos.

A simples discordância da Recorrente quanto a habilitação da Recorrida não autoriza a imputação leviana de irregularidade ou falsidade do documento, sob pena de se admitir que alegações vazias sejam utilizadas para desconstituir documentos idôneos.

No tocante à alegação de suposta irregularidade formal no chamado “termo aditivo”, em razão da ausência de assinatura de testemunhas ou de suposta falha formal na assinatura da contratada, trata-se de mero formalismo, incapaz de infirmar a validade material do atestado.

O que importa, para fins de qualificação técnica, é a comprovação da experiência anterior compatível com o objeto licitado, o que foi plenamente demonstrado no caso concreto.

Destaca-se que a assinatura da contratante é o elemento essencial e juridicamente relevante do atestado de capacidade técnica, porquanto é ela quem declara, de forma expressa, a efetiva execução dos serviços e a aptidão técnica da contratada. Trata-se da manifestação de vontade da Administração ou do ente contratante que confere validade e fé ao documento.

Eventuais questões formais não descharacterizam a realidade da prestação dos serviços, tampouco autorizam a desconsideração do documento, especialmente na ausência de qualquer indício de falsidade material ou ideológica.

A eventual ausência de assinatura de testemunhas e da contratante em termo aditivo não retira a validade do documento, tampouco compromete o conteúdo do atestado, sobretudo porque inexiste, na Lei nº 14.133/2021 ou no edital, qualquer exigência de que contratos ou aditivos anexados ao atestado contenham assinatura da contratada, sendo a assinatura da parte contratante suficiente para demonstrar a existência e validade do documento.

A assinatura da contratada constitui mera formalidade, cuja ausência não macula o negócio jurídico. Assim, a tentativa da Recorrente de desqualificar o atestado com base em formalidades estranhas ao edital viola diretamente os princípios do formalismo moderado, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não procede a alegação de que o Pregoeiro estaria obrigado a realizar diligências. Nos termos da legislação vigente, a diligência é faculdade da Administração, cabível apenas quando houver dúvida razoável quanto à veracidade ou



ao conteúdo do documento apresentado. No caso, não houve qualquer dúvida por parte do Pregoeiro, razão pela qual não há falar em omissão ou irregularidade. A Administração não pode ser compelida a instaurar diligências simplesmente porque a Recorrente se mostra inconformada com o resultado do certame.

Ainda, a Recorrente invoca, de forma genérica, entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca das graves consequências decorrentes da eventual falsificação de atestados de capacidade técnica, mencionando sanções administrativas e repercussões criminais.

Tal argumentação, contudo, não se sustenta no caso concreto, pois parte de mera suposição, absolutamente dissociada de qualquer prova ou indício mínimo de irregularidade. Não há, nos autos, qualquer elemento que aponte para falsidade dos documentos apresentados pela PRIME, razão pela qual a tentativa de associar a Recorrida a condutas ilícitas configura alegação vazia, retórica e imprópria, incapaz de infirmar a validade dos atestados aceitos pela Administração.

A jurisprudência do TCU, ao contrário do que pretende a Recorrente, repudia ilações desprovidas de lastro probatório, exigindo demonstração objetiva da irregularidade para qualquer providência sancionatória.

Dessa forma, resta claro que o atestado emitido pela FACILITA é plenamente válido, idôneo e suficiente para comprovar a qualificação técnica da PRIME, evidenciando que os serviços foram prestados de forma satisfatória e em estrita consonância com as exigências do edital. As alegações da 7SERV, portanto, não passam de tentativa infundada de desqualificação da Recorrida, devendo ser integralmente rejeitadas.

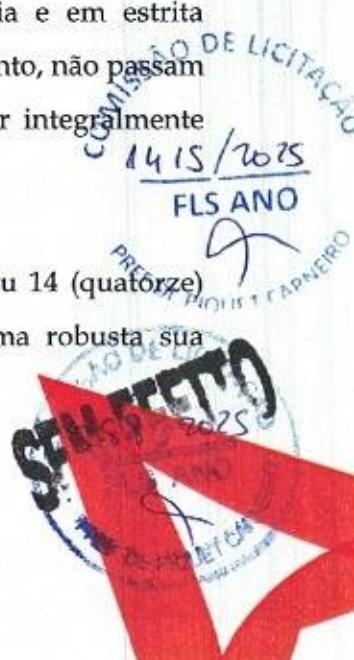
Por fim, cumpre destacar que a Recorrida apresentou 14 (quatorze) atestados de capacidade técnica, todos aptos a demonstrar, de forma robusta sua

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

27



experiência e qualificação para a execução do objeto licitado. Assim, resta plenamente comprovado o atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica, devendo ser integralmente mantida a habilitação da PRIME.

3. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 31 de dezembro de 2025.

GABRIELA CASCIANO CORREA
DA COSTA NOBREGA

Assinado de forma digital por GABRIELA
CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA
Dados: 2025.12.31 18:03:56 -03'00'



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville,
na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 406.595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 450.936, E **JEAN CARLOS VIOLA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "*ad judicia et extra*", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1417 /2025
FLS ANO
PREF DE PIQUET CARNEIRO
LICITA
DE PICOET CARNEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1418/2025

FLS ANO


PREFEITA DE CAMPINAS





07.12.19

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sítio à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodóqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4º passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

BT - 983342v4



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br



Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1
Data: 19/04/2021 09:08:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU

Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Vilher Azevêdo de M. Cavalcanti



“Cláusula 4º – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

- RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

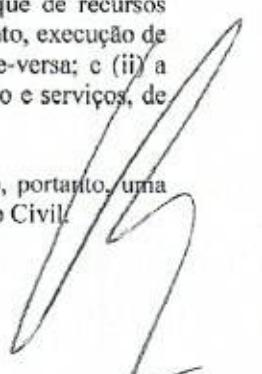
Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



- 17/04/2021
- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
 - l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04/0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Assinatura: 

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

BT - 083342v4

4



Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tico Normal C: ALJ53882-EHXG:



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

1623 / 2015
FLS ANO
PROT. DE INSCRIÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
S. FLS ANO
PROT. DE PICALET CIPREDO

Cláusula 4º – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lci 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 963342v4

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5^a – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sítio à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de **"Diretor A"**; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de **"Diretor B"**. Competirão a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores *"ad judicia"* e *"ad negotia"*, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 983362v4

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Seção Digitalizada Normal C: AL_152884-PHE2



Part 1 - 54 Page

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Passos - 1145

Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
0321-9914-5494 - contato@bairrodosestados.com.br


Vílber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB

Cláusula 8º – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9º – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10º – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11º – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12º – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13º – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 083342v4

8



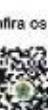
Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br

Vilher Azevêdo de M. Cavalcanti



Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tico Normal C: ALJ53886-Q7NZ:

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14º – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15º – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16º – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17º – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incursa na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 981342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1428 / 2025
FLS ANO

Alteração Cor
BT - 983342v4



Entre os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>


ARTOARIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selos Digitais Típico Normal C: AI 153888-5R2F



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
Valor Azevêdo de M. Cavalcanti





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1429/2025
FLS ANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK:



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico



1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4







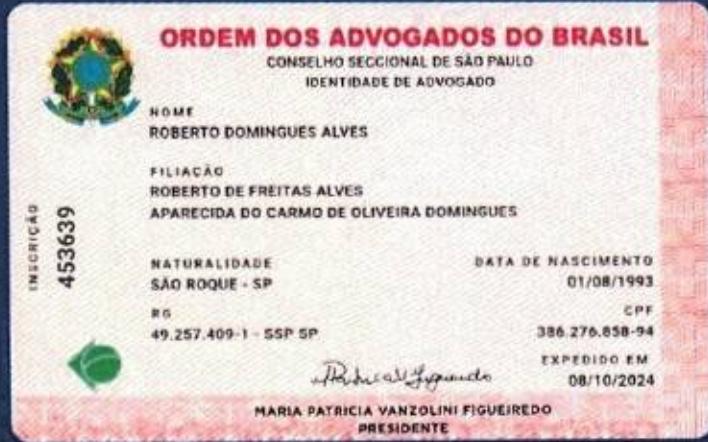
← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

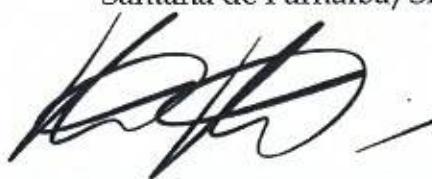
Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Noely Fernanda Rodrigues, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1035/2025
FLS ANO



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves - Procurador

RG n. 49.257.409-1 - CPF/MF n. 386.276.858-94

www.primebeneficios.com.br

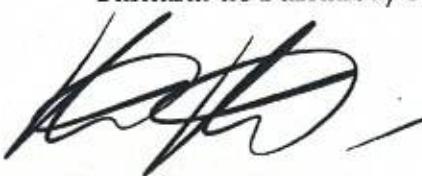
Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Vinícius Roberto Lopes de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n.º 353.257.088-21, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1436/2025
FLS ANO



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

SUBSTABELECIMENTO

Eu, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor da Dra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 445.391, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

COMISSÃO DE
1437/2025
FLS ANO
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves - Procurador

RG n. 49.257.409-1 - CPF/MF n. 386.276.858-94

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

SELEÇÃO DE LICITAÇÃO
FLS ANO
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.